



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51084 - PR
(2016/0127383-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EMERSON SEIFERT FONCECA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE" - PR031435
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. OFICIAL DE CARTÓRIO. DEMISSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PORTARIA INAUGURAL. FATOS VINCULADOS AOS NARRADOS NA PEÇA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ILÍCITO FUNCIONAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RAZOABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O agravante foi preso em flagrante por porte ilegal de espingarda calibre 12, municiada, quando deixava, em seu veículo, a garagem de fórum no qual se encontrava proibido de ingressar, após ameaçar, na véspera, a magistrada responsável pela determinação. Na data antecedente, o escrivão demitido havia bloqueado a magistrada em sua vaga reservada, impedindo-a de deixar o fórum, motivado pela anterior vedação de que adentrasse a serventia onde desempenhava, indevidamente, atos funcionais de responsabilidade de sua genitora, titular daquela serventia. Por ocasião da prisão, ocorrida em comarca diversa daquela em que estava designado e onde deveria estar presente, afirmou à autoridade policial manter residência e trabalhar na comarca dos fatos.

2. A portaria inaugural do processo administrativo consignou as circunstâncias da prisão e o descumprimento das determinações da autoridade. Não há ilegalidade pela condenação por fatos alheios aos descritos na inicial sancionatória.

3. O afastamento dos ilícitos funcionais demandaria prova pré-constituída, a qual não foi produzida pelo impetrante.

4. Não é desproporcional a demissão de titular de cartório que, proibido de adentrar no fórum para impedir que usurpasse as atribuições de sua genitora, após ameaçar a magistrada responsável, viola a determinação e comparece ao local ilegalmente armado com

arma de grosso calibre, carregada, deixando, ainda, de cumprir com suas obrigações funcionais na comarca de lotação e confessando, à autoridade policial, nela não residir.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51084 - PR
(2016/0127383-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EMERSON SEIFERT FONCECA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE" - PR031435
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. OFICIAL DE CARTÓRIO. DEMISSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PORTARIA INAUGURAL. FATOS VINCULADOS AOS NARRADOS NA PEÇA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ILÍCITO FUNCIONAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RAZOABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O agravante foi preso em flagrante por porte ilegal de espingarda calibre 12, municiada, quando deixava, em seu veículo, a garagem de fórum no qual se encontrava proibido de ingressar, após ameaçar, na véspera, a magistrada responsável pela determinação. Na data antecedente, o escrivão demitido havia bloqueado a magistrada em sua vaga reservada, impedindo-a de deixar o fórum, motivado pela anterior vedação de que adentrasse a serventia onde desempenhava, indevidamente, atos funcionais de responsabilidade de sua genitora, titular daquela serventia. Por ocasião da prisão, ocorrida em comarca diversa daquela em que estava designado e onde deveria estar presente, afirmou à autoridade policial manter residência e trabalhar na comarca dos fatos.

2. A portaria inaugural do processo administrativo consignou as circunstâncias da prisão e o descumprimento das determinações da autoridade. Não há ilegalidade pela condenação por fatos alheios aos descritos na inicial sancionatória.

3. O afastamento dos ilícitos funcionais demandaria prova pré-constituída, a qual não foi produzida pelo impetrante.

4. Não é desproporcional a demissão de titular de cartório que, proibido de adentrar no fórum para impedir que usurpasse as atribuições de sua genitora, após ameaçar a magistrada responsável, viola a determinação e comparece ao local ilegalmente armado com

arma de grosso calibre, carregada, deixando, ainda, de cumprir com suas obrigações funcionais na comarca de lotação e confessando, à autoridade policial, nela não residir.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ, fls. 1.153-1.154).

A parte agravante reitera suas razões acerca da: i) ilegalidade da condenação por ato não descrito na portaria inaugural do processo administrativo; ii) inexistência de ilícito funcional; e iii) irrazoabilidade da punição aplicada.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Sem impugnação.

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta n. 2/CNJ/2021 - "Identificar e julgar, até 31/12/2021, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2016 e 95% dos distribuídos em 2017").

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que os argumentos são meras reiterações do já discutido no recurso ordinário, transcrevo na íntegra a decisão agravada:

O fato imputado ao recorrente foi a prisão em flagrante por porte ilegal de espingarda calibre 12, municiada com 6 cartuchos, havendo outros 18 intactos e um deflagrado, em seu veículo. A identificação do crime decorreu de abordagem policial provocada pela magistrada, diretora do foro. Na véspera, ela teria discutido com o escrivão, por ter ele estacionado indevidamente o mesmo veículo, na garagem do foro, de modo a trancar o automóvel da magistrada em sua vaga reservada, impedindo-a de deixar o local. O escrivão já havia sido proibido de adentrar na serventia onde diariamente comparecia e desempenhava atos funcionais de atribuição de sua genitora, titular da serventia. A genitora viria a ser punida com censura pela conduta.

A abordagem policial ocorreu em praça ao lado do fórum, quando o recorrente deixava a garagem onde, sabidamente, também estava proibido de ingressar e permanecer. Consta ainda nos autos a informação de que, na ocasião da prisão, embora encontrando-se ausente da comarca onde atuava (Cerro Azul), afirmou à autoridade prestar serviços no Fórum de Umarama e manter residência nessa mesma cidade.

Não há que se falar, assim, em verificação de fatos alheios aos

imputados na portaria inaugural. Todos decorrem não exatamente, como aduz o impetrante, do transporte ilegal de arma, com registro vencido, sem autorização de porte e municiada, mas da prisão em flagrante em decorrência dessa conduta, ocorrida em cidade diversa daquela em que deveria prestar seus serviços e ao lado do fórum onde estava proibido de adentrar e onde teria discutido recentemente com a magistrada diretora do foro.

Na esteira dessas considerações, descabe falar-se em ausência de ilícito. Não há prova pré-constituída de legalidade do porte ou mesmo registro da arma. Tampouco há prova de que não se ausentava rotineiramente da comarca em que deveria atuar ou que não mantinha domicílio em Umuarama, como teria feito constar à autoridade policial por ocasião da prisão.

Quanto à proporcionalidade, não há como deixar de considerar adequado o afastamento do serviço público de agente que: i) deixa de cumprir suas obrigações funcionais no local de sua designação; ii) usurpa as competências de sua genitora, em serventia diversa; iii) viola proibição de ingresso no foro; iv) ameaça, ofende e bloqueia fisicamente veículo da magistrada diretora do foro, na garagem do órgão judicial; v) no dia seguinte à discussão, em meio à apuração desses desvios funcionais, é abordado pela autoridade policial na saída do foro, onde estava proibido de ingressar, tendo em seu veículo espingarda de alto calibre, de posse ilegal e registro vencido, municiada e com ampla disposição de cartuchos.

Os parâmetros ofertados pelo recorrente como baliza sancionatória, exclusivamente fundados na pena abstrata para o tipo penal, não exaurem todas as condutas verificadas nem o contexto funcional em que se deu a prisão.

Inexiste, assim, direito líquido e certo do impetrante violado pelo ato administrativo. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII e XIX, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

O único argumento do agravo que comporta resposta específica é quanto aos elementos investigados, embora já clara na leitura atenta do quanto decidido. A prisão em flagrante, na saída do fórum onde se encontrava proibido de ingressar, foi objeto da portaria. A residência declarada à autoridade policial nesse momento, bem como o fato de estar em local diverso de onde deveria estar prestando seus serviços, de ter descumprido a determinação de não ingressar no fórum, assim como o contexto de ameaça à magistrada, são intrinsecamente relacionados ao fato descrito. Transcrevo a peça de abertura do PAD (e-STJ, fl. 58):

FATO 1: No dia 04 de agosto de 2010, por voltar das 11:30hs, na Praça Enio Romagnoli, ao lado do Fórum da cidade de Umuarama, o servidor EMERSON SEIFERT FONSECA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava e mantinha sob sua guarda no interior de seu veículo Ford F-250 [...], municiada com seis cartuchos intactos e um deflagrado, além de 18 (dezoito) munições intactas, calibre 12, marca CBC, acondicionadas dentro de uma caixa de munições, tudo isso sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar da autoridade competente, sendo preso em flagrante delito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0127383-3

**AgInt no
RMS 51.084 / PR**

Números Origem: 00514350720148160000 13158675 1315867502

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON SEIFERT FONCECA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE" -
PR031435
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERSON SEIFERT FONCECA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE" -
PR031435
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.